



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 07 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.818 - Proc. n.º 13709-001285/90:82

Recorrente BIOCON DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Recorrida DRF/ RIO DE JANEIRO - RJ

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-0.749

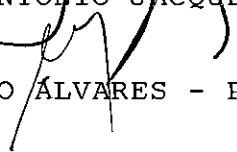
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Labana, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., 07 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator


CONRADO ÁLVARES - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Sandra Miriam de Azevedo Mello (suplente), Wladimir Clovis Moreira, Fausto Freitas de Castro Neto, Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz. Ausentes os Conselheiros Ivar Garotti e José Theodoro Mascarenhas Menck.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 112.818 - ACÓRDÃO Nº 301-0.749

RECORRENTE : BIOCON DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ

RELATOR : LUIZ ANTÔNIO JACQUES

RELATÓRIO E VOTO

Contra o contribuinte em referência, foi lavrado AI, às fls. 02/04, pois entendeu o AFTN, que a empresa efetuou importações do produto descrito como CARMIM DE COCHONILHA, de procedência do Peru, com a redução tarifária ALADI, quando a conclusão contida em diversos Laudos do LABANA é LACA CORANTE DE CARMIM DE COCHONILHA.

O produto descrito pelo importador foi classificado na posição TAB 32.04.02.01, quando a posição da fiscalização é 32.06.00.00, sendo que tal posição não goza dos benefícios de redução tarifária previsto na ALADI.

A decisão nº 108/90, às fls. 163/166, do Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, manteve procedente a atuação, com a seguinte ementa:

"Importação de produto diverso do declarado na D.I. e desprovido de GI. Classificação fiscal incorreta. Multa".

O recurso, às fls. 168/195, em seu item IX - do pedido, assim se manifesta o contribuinte resumidamente:

".....

X - os produtos exportados pelo Peru, não só em relação ao Brasil, mas em relação aos demais Países com os quais transaciona, sempre tiveram a mesma identidade química.

- não houve unanimidade dos laudos técnicos de análise, quanto a real natureza do produto importado, ora concluindo tratar-se de "Carmim de Cochonilha", confirmando o entendimento da recorrente, ora concluindo tratar-se de "Laca Corante de Carmim de Cochonilha" como deseja o Agente Fiscal de vendas " (sic).

.....



Os Laudos do LABANA, anexados pela Fiscalização, têm como conclusão "trata-se de uma laca corante de carmim", já os anexados pela recorrente, encontramos conclusões como "trata-se de carmim de cochonilha".

Assim sendo, entendo que persiste dúvidas quanto ao produto importado, logo, antes de apreciar o mérito, proponho a convergência do presente julgamento, em diligência ao LABANA, para que defina em quais conclusões, aquele Laboratório se posiciona para que possamos dirimir a lide em questão, em razão dos laudos, às fls. 09/21 e 196/207.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991.


LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator